



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.722720/2011-47
ACÓRDÃO	2001-007.758 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEUZA BEZERRA SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros

moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, segue abaixo relatório feito pela DRJ até o momento da impugnação:

“Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 28/04/2011, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 15/18), da qual o contribuinte foi cientificado em 30/03/2011 (fl. 49), que apurou o crédito tributário de R\$ 33.631,26, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2010, ano-calendário 2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 78.242,51, tendo sido compensado na apuração do imposto devido o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 2.934,09. Constatou ainda, na Complementação da Descrição dos Fatos, o seguinte:

“Rendimentos recebidos por intermédio da Caixa Econômica Federal conforme DIRF. A Contribuinte apresentou recibo de honorários advocatícios no valor de R\$ 19.560,62.”

Alegou a Impugnante, em síntese, que:

- Os rendimentos originaram-se de ação revisional de benefício previdenciário, em cujos autos se pronunciou o direito de a impugnante perceber o valor correspondente à diferença apurada entre a quantia repassada pela União e a importância efetivamente devida sob a rubrica de pensão por morte.

- Os rendimentos recebidos acumuladamente por virtude do pagamento a menor realizado pela União devem submeter-se à tributação segundo as normas aplicáveis à época em que a renda haveria de ter sido percebida. Logo, tomando em relevo que os rendimentos em tela não seriam tributáveis, caso tivessem sido creditados no período devido, conclui-se que, igualmente, não

podem sê-lo neste momento apenas porque foram percebidos acumuladamente com lastro em decisão judicial.

- Os valores deveriam haver ingressado no patrimônio da Impugnante no interregno iniciado em dezembro de 1991 e findo em dezembro de 1992. Na hipótese de que a impugnante houvesse percebido os rendimentos dentro dos períodos em que os mesmos eram devidos, estes se afigurariam abrangidos pela faixa de isenção. Cita-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

- Revelando a ilegalidade da tributação, posto ser ofensiva ao princípio da isonomia tributária, tem-se que os pensionistas em mesma situação jurídica da impugnante, que perceberam os valores de seus respectivos benefícios nos moldes legais, não padeceram da imposição tributária. A exigência tributária afronta, igualmente, o princípio constitucional da capacidade contributiva, considerando que o simples fato de o pagamento dos valores em atraso ocorrer em prestação única não traduz aumento da capacidade econômica da contribuinte. Citam-se doutrinas de Roque Carrazza e Hugo de Brito Machado.

- O contribuinte que recebe valores acumuladamente, em virtude de ação judicial, não expressa maior capacidade contributiva que aqueles que o perceberam valores regularmente, mês a mês. Dessa maneira, a exação afronta o princípio da igualdade, de vez que inflige ao primeiro, tributação sensivelmente mais gravosa. Cita-se jurisprudência do STJ.

- A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, com espeque no art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, através da Instrução Normativa nº 1.127/2011, instituiu novel tratamento tributário para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, os quais serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, em separado das demais receitas percebidas no mês.”

Acórdão da DRJ julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, juntamente com juros e atualização monetária, até 31 de dezembro de 2009, estão sujeitos à incidência do IRPF no mês do recebimento ou crédito.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Às fls. 69/90 é interposto recurso voluntário que reitera os termos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista - do regime de tributação e da tributação dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial.

A discussão ventilada no recurso voluntário é, basicamente, restrita à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidência de juros moratórios sobre esses valores.

Em outras palavras, o litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ações judiciais, no valor de R\$ 78.242,51 – **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por meio do presente recurso, obter nova análise do processado, no sentido da aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Assim, passemos à análise do caso.

Pela leitura do relatório nota-se que a quantia tida como omitida foi decorrente do recebimento de valores acumulados em razão de ação trabalhista relativo ao ano calendário de 2009. Assim, importante trazermos à baila discussão sobre a forma de tributação da importância mencionada e a (im)possibilidade da incidência de juros moratórios.

O dispositivo legal que regulava o assunto era o Art. 12 da Lei 7.713/1998 segundo a qual os rendimentos percebidos de forma acumulada deveriam ser tributados pelo chamado regime de caixa, ou seja, o imposto incidiria no momento da sua efetiva percepção, com aplicação da respectiva tabela mensal sobre o valor total auferido extemporaneamente.

Entretanto, tal lógica viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, por acarretar tributação mais elevada para os contribuintes que receberam os rendimentos a destempo – isso porque caso os valores tivessem sido percebidos a tempo e modo estariam sujeitos ao regime de competência – método contábil segundo o qual as receitas e despesas devem ser tributadas no momento em que são geradas, independentemente do pagamento ou recebimento do valor correspondente.

O assunto foi levado à apreciação do STJ por meio do RESP nº 1.118.429/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 351- sobre a forma de cálculo do IR sobre benefícios previdenciários pagos em atraso e de forma acumulada. A tese fixada pelo Tribunal foi a

seguinte: “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”.

O tema também foi apreciado pelo STF no bojo do RE 614.406/RS julgado sob a sistemática da repercussão geral – Tema 368. O Supremo Tribunal Federal entendeu que nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Importante salientar que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF alcança a forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, que se aplica aos rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009. Os anos-base posteriores regem-se pelo art. 12-A da mesma lei - introduzido pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010, já modificado pelo art. 2º Lei nº 13.149/2015), que foi expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade.

Já em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS também sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

Assim sendo, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas proferidas pelo STF sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Deste modo, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladamente e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza